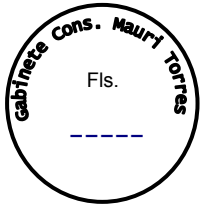




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Conselheiro Mauri Torres



PROCESSO N.º: 986932 – Apenso à Prestação de Contas Municipal nº 958649
NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME
MUNICÍPIO: Ibiaí
RECORRENTE: Sandra Maria Fonseca Cardoso
PROCURADORES: Bernardo Soares Santos – OAB/MG nº 148.045,
Paulo Correa Machado Filho – OAB/MG nº 151.336,
Cecília Fonseca Cardoso – OAB/MG nº 130.572
EXERCÍCIO: 2014

À 4ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal,

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Sandra Maria Fonseca Cardoso, Prefeita Municipal de Ibiaí, à época, em face do Parecer Prévio emitido pela Primeira Câmara, na Sessão do dia 03/05/2016, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 958649, que rejeitou as contas do exercício de 2014.

Em juízo de admissibilidade realizado nos termos do parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno desta Corte de Contas, verifiquei que o presente recurso foi interposto por parte legítima, consoante art. 325, I, do RITCMG, e que o pedido de reexame é cabível, nos termos do art. 349 do RITCMG.

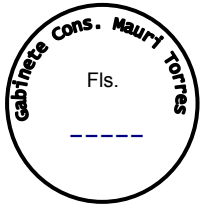
Considerando que o recurso interposto foi intempestivo, porém conforme Agravo nº 987.407, às fls. 500/501 neste processo, a Agravante foi afastada do cargo de Prefeita Municipal de Ibiaí por decisão do Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Portanto, é razoável pressupor que a Agravante, não sendo mais a titular do cargo de Chefe do Executivo Municipal e não tendo procurador constituído nos autos, tivesse condições materiais de saber da decisão desfavorável desta Corte e contra ela pudesse se opor, razão pela qual entendi que são procedentes as razões contidas no Agravo.

Dessa forma, com apoio nesses fundamentos e nos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material, insculpido no art. 104 do Regimento Interno desta Corte, entendo que as razões recursais devem ser analisadas, dei provimento ao Agravo, exercendo o juízo de retratação previsto no caput do art. 339 do Regimento Interno deste Tribunal para admitir o Pedido de Reexame anteriormente apresentado.

Encaminho os autos a essa Coordenadoria para que proceda ao exame das alegações recursais apresentadas às fls. 01/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/490.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Conselheiro Mauri Torres



Em seguida, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do disposto no art. 61, IX, alínea “a” do Regimento Interno.

Ato contínuo, retornem os autos conclusos a esta Relatoria.

Tribunal de Contas, em 23/11/2016.

Conselheiro Mauri Torres

Relator

MT15